# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244005 - BA (2026/0314469-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | EULER DOS SANTOS BERNARDO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA - BA052159 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas.

3. Destacou-se que o agravante possui papel relevante na organização, pois exerceria as funções de mestre de embarcações empregadas no tráfico internacional e de operador financeiro, realizando transações de interesse do grupo, inclusive fazendo uso de contas pessoais e de sua empresa para movimentar e dissimular recursos ilícitos.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional, requisitos não demonstrados pela defesa.

**Documento eletrônico VDA60317569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f2ac962-118a-41b7-b98e-7f7057bdf0e6**

6. As instâncias ordinárias entenderam que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar tal conclusão demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.
7. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60317569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f2ac962-118a-41b7-b98e-7f7057bdf0e6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244005 - BA (2026/0314469-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | EULER DOS SANTOS BERNARDO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA - BA052159 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas.

3. Destacou-se que o agravante possui papel relevante na organização, pois exerceria as funções de mestre de embarcações empregadas no tráfico internacional e de operador financeiro, realizando transações de interesse do grupo, inclusive fazendo uso de contas pessoais e de sua empresa para movimentar e dissimular recursos ilícitos.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional, requisitos não demonstrados pela defesa.

**Documento eletrônico VDA60079031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27**
**Código de Controle do Documento: 7577d461-4d10-4d78-a4cf-3e201e2f500c**

6. As instâncias ordinárias entenderam que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar tal conclusão demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.
7. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EULER DOS SANTOS BERNARDO contra a decisão de fls. 252-257, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a fundamentação da prisão preventiva é genérica, baseada na gravidade abstrata e na suposta atuação em organização criminosa, sem indicação de elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis.*

Argumenta que não houve apreensão de droga em poder do agravante, o que fragiliza a materialidade do delito de tráfico e afasta o *fumus comissi delicti*, tornando indevida a manutenção da custódia.

Defende que o quadro de saúde do agravante — hipertensão arterial sistêmica, ansiedade, dislipidemia e diverticulite — é incompatível com o cárcere, razão pela qual requer a substituição por prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP, afirmando que o sistema prisional não oferece tratamento adequado.

Expõe que a prisão é medida de *ultima ratio* e que medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e proibição de ausentar-se da comarca, seriam suficientes e proporcionais, diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60079031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27**
**Código de Controle do Documento: 7577d461-4d10-4d78-a4cf-3e201e2f500c**

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão preventiva do agravante foi mantida nos seguintes termos (fls. 74-75, grifei):

> Nesta senda, o que se percebe é que persistem os mesmos fundamentos adotados em sua decretação, não havendo fato novo capaz de infirmar os fundamentos anteriormente reconhecidos.
> **EULER DOS SANTOS BERNARDO é apontado tanto como mestre de embarcações empregadas no tráfico internacional, quanto como operador financeiro, realizando transações no interesse da ORCRIM, fazendo uso de suas contas pessoais e das contas de sua empresa para movimentar e dissimular recursos ilícitos, possuindo, pois, um papel de relevo no esquema criminoso.**
> [...]
> A gravidade concreta da conduta, associada à sofisticação da estrutura delitiva, à atualidade dos fatos e ao papel desempenhado pelos acusados, justifica, nos termos do art. 312 do CPP, a manutenção da medida extrema, como forma de resguardar a ordem pública, preservar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
> Ademais, tendo em vista que os elementos de risco apontados, especialmente a **inserção em organização criminosa com capacidade operacional internacional, o acesso a meios náuticos e os vínculos estruturados com os demais integrantes**, não seriam neutralizados com a adoção de medidas menos gravosas, não se mostra cabível a substituição da prisão decretada por medidas cautelares diversas.

A leitura da decisão acima revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que o agravante, no contexto delitivo, possui papel relevante, pois exerceria as funções de mestre de embarcações empregadas no tráfico internacional e de operador financeiro,

**Documento eletrônico VDA60079031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27**
**Código de Controle do Documento: 7577d461-4d10-4d78-a4cf-3e201e2f500c**

realizando transações de interesse do grupo, inclusive fazendo uso de contas pessoais e de sua empresa para movimentar e dissimular recursos ilícitos.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

**Documento eletrônico VDA60079031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27**
**Código de Controle do Documento: 7577d461-4d10-4d78-a4cf-3e201e2f500c**

Com relação ao pleito de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos que o agravante necessite de cuidados médicos que não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra. Veja-se (fls. 179-180, grifei):

> Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o impetrante sustenta que o paciente se encontra acometido de graves patologias, carecendo de estrutura prisional adequada para seu tratamento.
> Contudo, nos termos do art. 318, II, do CPP, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar exige a demonstração inequívoca de que o agente se encontre "*extremamente debilitado por motivo de doença grave*" e de que o estabelecimento prisional se revele incapaz de prover a assistência médica necessária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser necessária a comprovação da extrema debilidade aliada à inviabilidade do tratamento no estabelecimento prisional, o que não restou demonstrado no caso concreto (Precedente: HC 661.460/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021).
> Dos documentos coligidos aos autos, afere-se que **os relatórios médicos, embora atestem a existência de patologias crônicas que demandam monitoramento clínico, não corroboram a tese de extrema debilidade incompatível com o cárcere**. Observa-se que os laudos médicos (IDs 457749505, 457749507 e 457749543) atestam o histórico de hipertensão arterial do paciente e de outras patologias. Contudo, os referidos laudos não atestam a impossibilidade de tratamento no ambiente prisional. A propósito, **o Relatório Médico emitido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e datado de 07/04/2026 (ID 457749543), relata que o paciente se encontra em "*bom estado geral, afebril, anictérico, acianótico, com aparelho cardiovascular apresentando ritmo cardíaco regular*". Além disso, verifica-se que o juízo de origem oficiou a direção da unidade prisional para assegurar a continuidade do atendimento médico** (ID 457749640, p. 52).
> Assim, **o pleito do impetrante não comporta acolhida, por não restar demonstrado a extrema debilidade incompatível com o cárcere e, tampouco, a inviabilidade da continuidade de tratamento no sistema prisional.**

Verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA60079031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27**
**Código de Controle do Documento: 7577d461-4d10-4d78-a4cf-3e201e2f500c**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

**2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.**

Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.

III. Razões de decidir

**4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.**

5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.

**6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.**

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.

(AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por outro lado, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA60079031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27**
**Código de Controle do Documento: 7577d461-4d10-4d78-a4cf-3e201e2f500c**

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA60079031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27**
**Código de Controle do Documento: 7577d461-4d10-4d78-a4cf-3e201e2f500c**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60079031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27**
**Código de Controle do Documento: 7577d461-4d10-4d78-a4cf-3e201e2f500c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 244.005 / BA**

Número Registro: 2026/0314469-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10159055220264010000 10168867520264013300 10192120820264013300 10799413420254013300
10966435520254013300

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EULER DOS SANTOS BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA - BA052159
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EULER DOS SANTOS BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA - BA052159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60311888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:30**
**Código de Controle do Documento: a416ce73-9f1f-4e82-bb26-440d34fe2bbc**

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:30**
**Código de Controle do Documento: a416ce73-9f1f-4e82-bb26-440d34fe2bbc**